



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.720089/2007-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.742 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente com a impugnação é que se inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. Não caracteriza violação ao direito ao contraditório ou cerceamento do direito de defesa a investigação desenvolvida em ação fiscal no sentido de verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, antes de eventual lavratura de auto de infração.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CONTRADITÓRIO. EXERCÍCIO NA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A falta de menção ao pedido de prorrogação de prazo, por si só, não é uma causa de nulidade, à medida que a fase contenciosa tem início com a impugnação e o contribuinte demonstrou suficiente conhecimento da infração que lhe foi imputada, exercendo defesa substancial e tendo todos os documentos apreciados pela autoridade julgadora, de forma que o direito aos contraditório e à ampla defesa foi exercido. Na ausência de prejuízo, não há nulidade.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Cuida-se de lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR do exercício 2003 referente à “Fazenda Tarituba”, localizada no Município de Parati/RJ.

Foi glosada integralmente a área declarada como Áreas de Preservação Permanente de 91,7ha e alterado o VTN de 871,84/ha (declarado) para 5.644,98/ha com base no SIPT, sob a fundamentação de que, mesmo após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da Áreas de Preservação Permanente e nem o VTN do imóvel, este último por meio de laudo de avaliação, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT.

A intimação fiscal (fls. 09) foi recebida em 12/09/2007 (fls. 29). O prazo para atendimento foi fixado em 20 dias, de forma que venceu em 02/10/2007.

Em 01/10/2007 (fls. 14), o contribuinte requereu prorrogação do prazo.

A notificação de lançamento foi emitida em 19/11/2007.

A autoridade lançadora anotou que o contribuinte não apresentou laudo técnico nem laudo de avaliação.

Na impugnação foi alegado:

- a) surpresa com a notificação de lançamento, pois não se furtou de apresentar a documentação, tendo solicitado prorrogação do prazo para concluir o levantamento planialtimétrico, do qual dependia a elaboração do Laudo Técnico e do Laudo de Avaliação, tendo entregue carta do técnico contratado para essa tarefa, que confirmava que o trabalho estava em andamento;
- b) laudo técnico acompanhado de levantamento planialtimétrico e de ART com a localização da Áreas de Preservação Permanente (anexado com a impugnação) a existência da referida área e o VTN;
- c) com base no citado laudo técnico está promovendo junto ao IBAMA a retificação do ADA, se comprometendo a apresentá-lo;

- d) a certidão do IBAMA acerca do imóvel em Áreas de Preservação Permanente, requerida em 25/09/2007, ainda não foi providenciada pela instituição pública;
- e) tem direito ao contraditório e à ampla defesa;
- f) nulidade do lançamento porque a descrição dos fatos omitiu o fato de ter sido solicitada a prorrogação de prazo, como se o contribuinte apenas tivesse deixado de apresentar o laudo.

Posteriormente, juntou laudo técnico, certidão do IBAMA e ADA atualizado.

A impugnação foi indeferida, pelos fundamentos adiante resumidos:

- a) não houve violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, pois embora não tenha havido uma formal concessão de prorrogação de prazo, a notificação de lançamento somente foi emitida 50 dias após a formalização do referido pedido e motivada pela não apresentação dos documentos exigidos em relação a Áreas de Preservação Permanente e VTN informados na DITR2003; porque a intimação prévia ao lançamento não é obrigatória; porque o contraditório e ampla defesa podem ser exercidos com a impugnação; e porque a notificação de lançamento contém todos os requisitos legais e contém descrição dos fatos que permitiu suficiente conhecimento para o exercício do contraditório, como de fato ocorreu;
- b) o ADA do exercício 2008 (fls. 116), apresentado em 27/06/2008, com área de Áreas de Preservação Permanente de 52,6ha não é hábil para justificar a exclusão da área ambiental informada na DITR2003, pois intempestivo, ressalta-se, ainda, que a área desse ADA é menor que a declarada; o protocolo tempestivo do ADA é requisito obrigatório que não pode ser substituído pelo Laudo Técnico (fls. 53 e 108), por Memorial Descritivo e Planta (fls. 54/55 e 107 e 109), Relatório de Vistoria e Parecer emitido por analista ambiental do IBAMA (fls. 113);
- c) as áreas localizadas no Bioma Mata Atlântica, sujeitas às restrições impostas pela Lei 11.428/2006, não justificam exclusão dessa área no ITR2003, pois aplicável somente a partir de 2007, com advento da citada lei; e mesmo assim, quando houver apresentação tempestiva do ADA, conforme Solução de Consulta Interna nº 25;
- d) as menções de que parte do imóvel é Áreas de Preservação Permanente por estar inserida no Parque nacional da serra da Bocaina (fls. 108 e 11) não comprovam de forma inequívoca que parte do imóvel contém Áreas de Preservação Permanente; e
- e) O laudo de avaliação elaborado por Técnico de Transações Imobiliárias não é hábil para revisão do VTN arbitrado com base no SIPT, poderia apenas servir com uma das fontes de pesquisa de preços, a ser analisada no contexto e juntamente com o Laudo de Avaliação solicitado na

intimação fiscal, caberia ser apresentado laudo de avaliação emitido por profissional habilitado com ART registrada no CREA, que atenda às regras da ABNT (atual NBR 14.653-3), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel, a preços de 01/01/2003, apontando as características particulares desfavoráveis que justificam um VTN/ha inferior ao do SIPT.

A ciência do acórdão ocorreu em 18/02/2010 e o recurso voluntário foi interposto no dia 22/03/2010.

Na peça recursal são resumidos os fatos, com ênfase nos esforços do contribuinte para providenciar os documentos exigidos pela Fiscalização, que contratou profissionais para tanto, solicitou prorrogação de prazo e foi atuada sem ter uma resposta de tal pedido e antes que tivesse tempo hábil para que fossem concluídos os documentos exigidos pela Fiscalização.

Alegou a violação ao seu direito ao contraditório em sede do procedimento administrativo, requer que seja declarada nulidade do lançamento e quaisquer outras decisões posteriores emitidas para outros exercícios, uma vez que consubstanciada na descrição dos fatos e enquadramento legal como se o contribuinte tivesse pura e simplesmente deixado de apresentar laudo técnico e laudo de avaliação sem, entretanto, analisar o pedido de prorrogação de prazo.

Ao final requer, diante da documentação apresentada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado com base nas informações do SIPT, e conseqüentemente, o prosseguimento do procedimento administrativo referente ao Termo de Intimação Fiscal nº 07105/00135/2007 (fls. 09), para que se possa proceder a todas as retificações das DITR, para que ao final seja decidido o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

No recurso voluntário, o recorrente tem o ônus da contestação específica do acórdão de primeira instância, apontando as razões de fato e de direito e indicando objetivamente os pontos em que há discordância.

Ocorre a preclusão em relação aos pontos da decisão em que não há contestação expressa. E não se admite a negativa geral.

Desta maneira, ressalta-se que o recorrente contesta a decisão exclusivamente quanto à nulidade do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, sem contrapor os diversos tópicos da decisão de primeira instância que levaram ao indeferimento da

impugnação no tocante à glosa das Áreas de Preservação Permanente e ao arbitramento do VTN.

Portanto, o litígio está delimitado ao exame da presença ou não de nulidade relativamente ao fato de ter sido emitida a notificação de lançamento sem uma resposta à solicitação de prorrogação de prazo feita pelo contribuinte fiscalizado e por não constar na descrição dos fatos o registro dos esforços do contribuinte em providenciar os documentos solicitado na intimação.

O procedimento de constituição do crédito tributário até a lavratura do lançamento é de natureza inquisitorial, sem que isso caracterize violação ao direito ao contraditório ou cerceamento do direito de defesa. O contraditório e a ampla defesa são assegurados com a instauração do processo contencioso, o que ocorre com a impugnação.

É nesse sentido que se afirma que a impugnação inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, a teor do art 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Reiterados são os acórdãos nesse sentido, por exemplo: 2802-01.087, 2802-00.720 e 2802-00.444.

A falta de menção ao pedido de prorrogação de prazo, por si só, não é uma causa de nulidade, à medida que a fase contenciosa tem início com a impugnação e o contribuinte demonstrou suficiente conhecimento da infração que lhe foi imputada, exercendo defesa substancial e tendo todos os documentos apreciados pela autoridade julgadora, de forma que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi exercido.

Na intimação fiscal foi mencionado que o não atendimento no prazo ensejaria o lançamento de ofício e este se deu por falta de comprovação por não ter sido apresentado o laudo.

O laudo somente foi apresentado posteriormente.

A Súmula CARF nº 46 dispõe sobre a prescindibilidade da prévia intimação. Por maior razão considera-se que o Fisco não estava obrigado a prorrogar o prazo.

Súmula CARF nº 46 : O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Como houve oportunidade do contraditório na fase de julgamento, o procedimento fiscal não acarretou prejuízo. Ausente o prejuízo, não há nulidade.

Rejeita-se, portanto, o pedido para declaração de nulidade do procedimento fiscal e do lançamento, e conseqüentemente do apelo para que a autoridade lançadora examine a documentação trazida com a impugnação.

Aleções alusivas a outros exercícios são estranhas a este processo, que cuida exclusivamente do exercício 2003, razão pela qual não são conhecidas.

O pedido de suspensão da exigibilidade é despiciendo, pois efeito imediato da impugnação tempestiva e do curso do processo administrativo e é cumprido pela Unidade Preparado independente de requerimento, como de praxe.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso